

São Paulo, 23 de Fevereiro de 1927

Ilms. Srs. Directores do Banco Francez e Italiano  
para a America do Sul. Cidade.

Tendo V. Ex. me remethido, com a sua carta de Lontem,  
uma copia do contracto social de Orlando Sobrinho  
& C<sup>ia</sup>, para, depois de examinal-o, prestar as in-  
formações que deseja ao Banco Commercial Italiano,  
de Lucca, sobre a responsabilidade de cada um  
dos socios de mesma firma, passo, em satisfac-  
ção do pedido, a expor o que consta do  
referido contracto.

Por um instrumento particular, lavrado a 4 de Abril de  
1924, na cidade de Amparo, deste Estado, Vicente  
Orlandi, residente em Lucca, Libaldo Belagamba Or-  
landi, Torello de la Maggiore Sobrinho e Orlando Bella-  
gamba, residentes naquella Cidade, constituiram uma  
sociedade mercantil, sob a firma - Orlandi Sobrinho & C<sup>ia</sup>,  
com o capital de 500.000 \$ e sede na mesma  
cidade para, como successora da antiga firma Orlandi,  
Sobrinho & C<sup>ia</sup> e subrogada em todos os seus direitos  
e accões, - fazer o commercio de compra e venda  
de secos e moeados, operações bancarias e outras  
negociações que pudessem convir aos interesses sociais.  
Ficou estabelecido no contracto que a

sociedade seria em comandita simples, sendo com-  
manditario o socio Vicente Orlando e os demais  
solidários, concorrendo para o capital - o coman-  
ditario com 200.000 puros e os solidários com 100.000 puros  
cada um.

Ficou estabelecido mais:

- que a fortuna social poderia ser usada igualmente  
por todos os socios solidários;

- que a gerencia competeria ~~si~~ ~~simultaneamente~~ - de jo,   
simultaneamente, aos socios solidários Libaldo e  
Torres, e, em falta destes, ao socio solidario Orlando;  
recebendo, cada um, mensalmente, pela gerencia, a  
qualificação de 600 puros;

- que os lucros verificados pelo balanço social  
seriam repartidos pela forma seguinte: 20% ao 1.<sup>o</sup>  
socio e 20% a cada um dos tres solidários, 10% distribuidos  
entre os interessados e acionistas da casa comercial,  
e 10% levados a conta de lucros e perdas; sendo  
os prejuizos repartidos na mesma proporção;

- que cada um dos socios - Comanditario e  
solidários - teria o direito de receber mensal-  
mente, até a quantia de 600 puros, que lhes  
seria debitada em conta particular para  
ser deduzida dos lucros verificados;

Em face do Cas. Commercial do Brazil, o socio em  
 manditario, quando não tenha praticado acto al-  
 gum de gestao e nem sido empregado nos ne-  
 gocios da sociedade, não e obrigado alem dos  
 fundos com que entrou ou se obrigou a entrar  
 na sociedade.

O prazo social convencionado foi  
 o de um anno, que poderia ser prorrogado.

Eis o que comto.

Com consideração e estima subscreevo-me

om att. P

Stfordy